

ARRENDAMENTO MERCANTIL

REVISÃO DE CONTRATO

Recurso re -
Tribunal STJ

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO -
CONTRATO DE ADESÃO - DINHEIRO - BEM JURIDICAMENTE CONSUMÍVEL - MEMÓRIA
DISCRIMINADA DE CÁLCULO

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL DA COMARCA DE -
..... Autos nº e outros, já qualificados nos autos de embargos de terceiros em que movem
contra BANCO, vem, por intermédio de seus procuradores, respeitosamente perante Vossa
Excelência, em atendimento ao r. despacho de folhas, impugnar a infundada contestação apresentada,
o que faz da forma a seguir exposta: A preliminar de não demonstração da forma de realização de cálculos,
não restou sanada pelo embargado. Como exposto, a lei processual dispõe que a parte deverá promover
execução, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A embargada apenas
disse "...que o documento de fls. da execução aplicado ao contratado pelas partes no Instrumento
Particular de Confissão de Dívida se completam...". Se a lei determina que deverá ser apresentada
"memória discriminada e atualizada do cálculo" quando da execução, "uma simples leitura" nos documentos
citados pelo embargado, não atendem o pré-requisito. Desta forma, reitera-se o pedido de extinção do feito
com base no artigo 267 do CPC. Quanto ao mérito, diz o embargado que os embargantes discordam do
valor de R\$, mas que resta incontroverso o valor de R\$ não podendo ser discutido em sede de
embargos. Ora, em momento algum os embargantes aceitam o valor de R\$ como devido, muito pelo
contrário, contestam veementemente ambos valores, tanto é que interpuseram os presentes embargos, a
peça inicial e seus documentos comprovam a não aceitação. Os embargantes requereram também, que o
embargado apresentasse todos os extratos bancários, demonstrativos e outras transações financeiras
efetivadas que deram origem ao contrato injustamente executado. Com estes elementos, melhor se
comprovarão as abusividades e vícios apresentados, assim, não há como falar em aceitação alguma.
Faltando maiores argumentos, o embargado diz ainda que nada há a nulificar o contrato em tela, bem como
este não é uma espécie de contrato de adesão. Porém, somente alega, nada prova, ao contrário dos
embargantes, que comprovam suas robustas alegações. O fato de o contrato discutido não ter sido
simplesmente impresso no papel do Banco embargado, não descaracteriza a sua condição de contrato de
adesão, uma vez que todos, absolutamente todos os seus elementos foram apresentados e impostos pela
instituição financeira, a qual, prevaleceu-se da situação de desigualdade apresentada à época da assinatura
do mesmo. Temos então, por este e outros motivos, a obrigatoriedade de se discutir o contrato em tela sob a
ótica do Código de Defesa do Consumidor. Vale a pena citar o entendimento de Nelson Nery Júnior, acerca
do tema: "Os bancos são comerciantes de produtos (art. 119, do Código Comercial; art. 2º § 1º da Lei das
S/A) e também prestadores de serviços, de sorte que sempre são considerados fornecedores para o CDC
(art. 3º, caput, para o BANCO COMERCIANTE DE PRODUTOS, e art. 3º § 2º, para o BANCO PRESTADOR
DE SERVIÇOS). Do outro lado encontram-se os embargantes, como consumidores, nos termos da definição
do artigo 2º do CDC. Ademais este entendimento já é pacífico, sendo que o STJ já se pronunciou acerca do
tema, entendendo que o CDC é aplicável às relações de consumo originárias de contratos bancários,
ênfaticamente a finalidade social da legislação. Realmente é o que se busca com a presente medida, é
imperioso verificar-mos a relação de consumo originária, que injustamente deu origem ao abusivo contrato
discutido. Diz o embargado que "a petição apresentada pelo procurador dos embargantes não passa de

mera cópia dos laudos elaborados pelo contador... mostrando-se evidente a intenção procrastinatória dos embargantes." Após, chama este fato de lamentável. Pelo visto não faltam somente argumentos para o embargado, como também lhe falta atenção. Como podemos facilmente verificar, às folhas 04 usque, 4º parágrafo, os embargantes assim manifestam-se: "Pois bem, para um perfeito entendimento acerca da matéria e contribuição do saber, abaixo segue o resultado da análise efetivada." Então, temos que a petição dos embargantes, ALÉM de todos os argumentos fáticos, legais e de direito apresentados, consta também, por uma questão de manuseio dos autos, para facilitar a conferência de suas robustas alegações, a transcrição da análise efetivada e, nada, absolutamente nada possuindo de procrastinatório. Não pode o embargado tentar questionar a condut